



PROJETO DE LEI Nº 041/2019.
(Vereador Ivanilson Marinho)

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTÓCOLO GERAL 995/2019
Data: 07/05/2019 - Horário: 11:36
Legislativo - PLO-L 41/2019

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO – IPTU PARA AS IGREJAS DE
QUALQUER CULTO QUE FUNCIONAM
EM IMÓVEIS ALUGADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto, respectivos estacionamentos, casa para moradia de sacerdote mantida financeiramente pela igreja ou qualquer outro imóvel locado pela entidade, ou cedido por comodato, desde que ligado à atividade religiosa, devidamente comprovado por documentação.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei fica limitada ao ano de encerramento da vigência do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente; obrigando-se o proprietário do imóvel a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual pertinente, sob pena de cobrar imposto do mesmo com juros, multa e atualização.

Art. 3º No caso do imóvel locado estar com débitos tributários para com o Município, ainda assim a isenção será concedida durante o período em que a instituição religiosa usar o imóvel, mantendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos em aberto anteriores.

Art. 4º A isenção será cancelada caso:

- I** – verifique-se que a atividade realizada no imóvel foi alterada;
- II** - seja constatada entrega de documentos falsos e informações inverídicas para a obtenção do benefício;
- III** – o beneficiário venha a sublocar o imóvel.

Art. 5º O pedido de isenção será instruído com:

- I** – estatuto da entidade;
- II** – ata de eleição da sua diretoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - MDB

III – declaração de uso do imóvel para propiciar a atividade religiosa do ente requerente.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser assinado pelo representante local da entidade, juntando cópia de sua identidade e CPF, mesmo sem procuração, responsabilizando-se pelas informações prestadas.

Art. 6º O requerimento para a concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 7º Cessado o vínculo com a instituição religiosa, cessa também a isenção tributária concedida ao imóvel.

Art. 8º A Lei em questão entrará em vigor na data de sua publicação e serão revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho – MDB, aos 06 dias do mês de Maio de 2019.


Ver. Ivanilson Marinho
MDB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa a isenção de IPTU para imóveis cedidos ou alugados à entidades religiosas. O pedido se funda na nossa Carta Magna, que garante imunidade tributária aos templos de qualquer culto, criando uma hipótese de não incidência consoante disciplina implícita no artigo 150, VI, alínea *b*. Entretanto, a lei determina que a imunidade é atingida somente sobre a renda, patrimônio e serviços essenciais para suas atividades.

Destarte, tal benefício não alcança as igrejas ou templos que ocupam imóveis alugados ou cedidos, cabendo ao Poder Executivo conceder tal benesse por meio de isenção que, por sua vez, cuida-se da dispensa de recolhimento do tributo concedida mediante autorização legislativa específica.

Ainda, sabendo-se que a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, VI), bem como, levando-se em conta o trabalho social hoje desenvolvido pelas igrejas e demais templos em meio à sociedade, imperiosa se mostra a aprovação do presente projeto de Lei, garantindo-se a propagação da fé. Até mesmo porque a assistência prestada à comunidade, complementa os serviços que são próprios do Estado.

Ademais, é certo que os templos e cultos de natureza religiosa não tem a finalidade de obtenção de lucro e objetivam sua atuação em trabalhos que promovam benefícios de cunho social.

Por fim, o pedido encontra guarida na determinação da Lei nº. 3.193, de 4 de Julho de 1957, que prevê em seu artigo 1º: “À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.”

Diante do exposto, sendo a instituição religiosa de grande interesse social e assistencial, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto,

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho – MDB, aos 06 dias do mês de Maio de 2019.


Ver. Ivanilson Marinho
MDB